



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720173/2011-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.946 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente E-TAILOR SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

Considera-se espontânea a declaração do contribuinte somente quando ocorrida no após sessenta dias de inoperância da autoridade fiscal, acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros e multa de mora.

REVISÃO INTERNA. PRAZO PARA ATENDIMENTO AO FISCO

No caso de revisão interna de declarações, os pedidos de esclarecimentos feitos pelo fisco deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos, esse prazo não se confunde com o prazo de sessenta dias para reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte..

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.945, de 07 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 15540.720171/2011-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor De Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se do Auto de Infração do CSLL, referente a fatos geradores que teriam ocorrido em 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007 e 31/12/2007, no qual a Interessada, com fulcro no que dispõem os arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; e art. 29 da Lei nº 9.430/1996, é acusada de insuficiência de recolhimento/declaração de CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 33.277,01, R\$ 43.015,88, R\$ 21.173,00 e R\$ 52.893,00, valores esses apurados conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal anexado. O valor total exigido é de R\$ 150.359,00 de CSLL, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada Procedente em Parte, sendo os argumentos de defesa resumidos no respectivo relatório e os fundamentos da decisão sumariados na seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MPF. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO RELATIVO À REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE MPF. AFASTAMENTO.

Afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração por motivo de não ter sido originado de Mandado de Procedimento Fiscal MPF, se o procedimento de fiscalização em questão foi relativo à revisão interna de declaração, para o qual não é exigido o referido mandado, a teor do que dispõem a Portaria RFB nº 3.014/2011 e o Decreto Executivo nº 3.724/2001. Além disso, com base no que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF, só se pode declarar nulo o Auto de Infração se lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu. Quaisquer eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas não importariam em nulidade e deveriam ser sanadas, a teor do que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Relativamente a lançamento de ofício de débitos existentes e não declarados em DCTF, parte dos quais pagas espontaneamente, afasta-se a multa de 75% desta parte e na cobrança dela devem ser considerados os pagamentos (principal mais encargos moratórios) espontâneos efetuados.

Exige-se a multa de 75% e juros de mora da parte não paga espontaneamente.

Afasta-se a alegação de que os valores não pagos espontaneamente estariam incluídos em parcelamento anterior, uma vez que os créditos só foram constituídos pelo auto de infração, já que não haviam sido anteriormente declarados (constituídos) em DCTF, o que impossibilitava a inclusão deles no referido parcelamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos já apresentados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em seu recurso voluntário Recorrente traz os mesmos argumentos já levados à primeira instância. Por concordar plenamente com o voto vencedor da decisão recorrida, reproduzo-o seguir como razão de decidir, nos termos do art. 57, § 3º do RicarF.

Do Juízo de Admissibilidade da Impugnação

5. A Impugnação é tempestiva, vez que apresentada, numa segunda-feira, em 12/09/2011 (fl. 64), após ciência do Auto de Infração em 11/08/2011 (fl. 05), e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela conheço.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

6. Em síntese, alega a Interessada que o Auto de Infração seria nulo, por vício formal, uma vez que o procedimento fiscal não se originou de qualquer Mandado de Procedimento Fiscal, o que iria de encontro ao estabelecido na Portaria RFB nº 3.014/2011, artigos 2º e 3º, e no Decreto Executivo nº 3.724/2001, art. 2º, §2º.

7. Passo a me pronunciar.

8. Compulsando os autos do processo, verifica-se que o Procedimento Fiscal em foco foi o de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2008, ND 0453592, relativa ao ano-calendário de 2007. Quanto a isto, não há controvérsia.

9. A Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, estabeleceu o seguinte:

“(…)

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 2º Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de:

I – Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPFF), para instauração de procedimento de fiscalização; e

II – Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPFD), para realização de diligência.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I realizado no curso do despacho aduaneiro;

II interno, nos casos de formalização de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou pelo descumprimento de regime aduaneiro especial, lançamento de multas isoladas, revisão aduaneira e formalização de abandono ou apreensão de mercadorias realizada por outros órgãos;

III de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

V destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento de diligência realizado mediante a utilização de MPFD;

VI destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do

Decreto n.º 3.724, de 10 de janeiro de 2001; e VII destinado à verificação de ocorrência de avaria ou extravio de mercadorias sob controle aduaneiro.

§ 1.º Na hipótese de realização de diligência, em decorrência dos procedimentos fiscais de que trata este artigo, deverá ser emitido MPFD.

§ 2.º Em relação ao disposto no inciso II do caput, é dispensado o MPF para os procedimentos de revisão aduaneira que puderem ser realizados com base unicamente nos elementos probatórios disponíveis no âmbito da RFB.

(...)

10. Da leitura dos dispositivos acima, não resta dúvida de que para o procedimento fiscal em foco, relativo à revisão interna das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ dos contribuintes, não há exigência de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (art. 10, inciso IV, da Portaria RFB nº 3.014/2011).

11. Como não poderia deixar de ser, a Portaria RFB nº 3.014/2011 está em consonância com o decreto do qual se originou, o Decreto nº 3.724/2001. Confira-se:

“(...

Art.2o Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§1o Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor Fiscal da Receita

Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

§3o O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

realizado no curso do despacho aduaneiro;

interno, de revisão aduaneira;

de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

(...)

12. Assim sendo, não tem sentido algum a solicitação de que seja declarado nulo, por vício formal, o Auto de Infração, por não ter se originado de qualquer Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que não há exigência de mandado de procedimento fiscal para revisão interna das DIPJ entregue pelos contribuintes.

13. Além disso, devo lembrar que, com base no que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, só se poderia declarar nulo o Auto de Infração se este tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu, haja vista ter sido lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e da Interessada ter exercido o pleno direito de defesa por meio de apresentação de sua Impugnação. Quaisquer eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas não importariam em nulidade e deveriam ser sanadas, a teor do que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

14. Voto, pois, pelo afastamento desta Preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

15. Em síntese, alega a Interessada que deveria ser: (a) reconhecido o pagamento espontâneo parcial dos débitos apurados no Auto de Infração, para fins de abatimento do valor do principal exigido (e seus consectários legais); b) admitida a aplicação da denúncia espontânea, com a exclusão de qualquer multa (ofício ou mora), para a totalidade dos valores exigidos, consoante previsto pela ADI/SRF nº 05/2002, vez que a Impugnante, em razão da falta de emissão de MPF, continua fazendo jus à espontaneidade; c) subsidiariamente, reduzir a multa de ofício para o patamar previsto para a multa de mora, em consonância com os ditames do § 1º do art. 59 da Lei nº 8.383/1991 e d) suspender a exigibilidade do saldo do montante declarado, mas não recolhido, em razão da adesão da Impugnante ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

16. Passo a me pronunciar.

17. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

18. No presente caso, a primeira ciência da Interessada do procedimento fiscal em foco se deu em 27/05/2011 (fl. 31), de modo que a responsabilidade dela por qualquer infração só deve ser excluída relativamente a pagamentos pertinentes efetuados antes de 27/05/2011.

19. Alega a Interessada que efetuou pagamentos espontâneos do principal de IRPJ no valor de R\$ 188.841,77, de modo que o valor do principal lançado deveria ser de R\$ 177.865,09 (366.706,86 – 188.841,77) e não de R\$ 366.706,86, como lançado.

20. De fato, a Interessada recolheu espontaneamente, no código 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), o valor de R\$ 188.841,77, como mostra a tabela abaixo (os valores foram extraídos do sistema SIEF que indica que os pagamentos não foram alocados a qualquer débito, como era de se esperar, uma vez que os débitos correspondentes aos pagamentos não foram declarados em DCTF. Às fls. 132 a 139 encontram-se os Comprovantes de Arrecadação juntados pela Interessada à Impugnação – Doc. 09:

DARFs Pagos e Não Alocados			
Período de Apuração	Data da Arrecadação	Código da Receita	Valor do Principal
1º Trim 2007	14/05/2007	2089	24.723,26
1º Trim 2007	31/05/2007	2089	24.723,26
1º Trim 2007	28/06/2007	2089	24.723,26
1º Trim 2007			74.169,78
2º Trim 2007	31/08/2007	2089	36.198,85
3º Trim 2007	31/10/2007	2089	17.224,50
3º Trim 2007	30/11/2007	2089	17.224,50
3º Trim 2007			34.449,00
4º Trim 2007	21/02/2008		44.024,14
Ano de 2007			188.841,77

21. Alega a Interessada que, para fins de quitação dos valores remanescentes, aderiu espontaneamente ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“REFIS IV”), optando pela inclusão da totalidade dos débitos, sendo que vem adimplindo o parcelamento, pelo quê faz jus aos benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

22. O parcelamento a que se refere a Interessada foi pedido em 23/11/2009 (fl. 141), sendo que, em 30/06/2010, a Interessada declarou que após consulta dos débitos, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a totalidade dos débitos constituídos, inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009 (fl. 143).

23. Como os valores que estão sendo exigidos no Auto de Infração em foco foram constituídos em 11/08/2011 (data da ciência do Auto de Infração), uma vez que não haviam sido declarados em DCTF anteriormente, ou seja, não haviam sido constituídos antes, evidentemente eles não fazem parte do parcelamento em foco dos valores dos débitos constituídos, como muito bem sabe a Interessada, apesar de querer fazer crer o contrário.

24. Portanto, o parcelamento alegado pela Interessada nada tem a ver com os lançamentos em questão.

25. Assim sendo, no presente caso, a multa de ofício de 75% só deveria ter sido aplicada sobre a parte faltante do pagamento do principal, nos termos do que está disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996: “Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença de imposto nos casos de falta de pagamento”.

26. A tabela abaixo bem resume o que foi feito pelo Autuante e o que entendo deva ser modificado em sede de julgamento:

Período	Auto de Infração			Voto	
	IRPJ a Pagar da DIPJ e das Correções feitas pela Interessada e Aceitas pelo Autuante	IRPJ Declarado em DCTF	Valor do Principal de IRPJ Lançado	Valores Mantidos de Principal Pagos Espontaneamente e Não Alocados	Valores Mantidos de Principal Não Pagos
1º Trim/2007	74.875,00	-	74.875,00	74.169,78	705,22
2º Trim/2007	108.596,56	-	108.596,56	36.198,85	72.397,71
3º Trim/2007	51.673,48	-	51.673,48	34.449,00	17.224,48
4º Trim/2007	131.561,82	-	131.561,82	44.024,14	87.537,68
Total	366.706,86	-	366.706,86	188.841,77	177.865,09
Multa de 75%			Sim	Não	Sim

27. Voto, pois, por dar Provimento em Parte à Impugnação, para:

Manter o lançamento de IRPJ, no valor total de principal de R\$ 366.706,86;

Que na exigência de parte do do principal, no valor de R\$ 188.841,77, sejam considerados os valores já pagos espontaneamente, (total de principal de R\$ 188.841,77 mais encargos moratórios, cujos comprovantes de arrecadação encontram-se às fls. 132 a 139, vide item 20 do voto), os quais deverão ser devidamente alocados pela unidade competente aos débitos correspondentes constituídos pelo Auto de Infração;

Que seja exigida a parte restante do principal, no valor de R\$ 177.865,09, acrescida da multa de 75% e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor De Souza Lima Junior – Presidente Redator